COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 48/2024

EMENTA: "Dispõe sobre a realização de turismo pedagógico municipal de ensino de Natal/RN , e dá outras providências.

Autoria: Vereador Dickson Júnior

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 48/2024, apresentado pelo Vereador Dickson Júnior o qual "Dispõe sobre a realização de turismo pedagógico municipal de ensino de Natal/RN " , e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que " o projeto de lei pretende incentivar aos alunos da rede pública municipal de Natal, a promover palestras e /ou visitas aos pontos turísticos existentes em nossa cidade.

Essas palestras e visitas poderão refletir no desempenho escolar nas diferentes áreas do conhecimento, complementando a formação dos alunos e ampliando seus horizontes culturais.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto institui a realização de turismo pedagógico pela rede municipal de ensino. De acordo com o projeto, para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino deverão organizar roteiros de discentes aos locais de visitação, assim como prosseguir ao devido apoio material aos docentes para a realização de atividades pedagógicas em pontos turísticos da Cidade. Estabelece, ainda, que cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual, ao menos uma vez, a

realização de visita pedagógica a local de interesse, relacionado à sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

No campo da legislação concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não colida.

A União, assim, com fulcro no artigo supracitado da Carta Magna, editou a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual prevê, em seu art. 26, que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos

educandos. Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº9.131/95). Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sendo que esta sistemática é reafirmada pelo art. 26, caput, já destacado.

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

O assunto, por sua própria natureza e amplitude, implica o estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, etc., todas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito ,conforme dispõem o artigo 55 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

No tocante à elaboração da parte diversificada do currículo, os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica, não sendo, assim, possível a interferência do Poder Legislativo através de lei, sob pena de violar o disposto na Lei Federal que estabelece as diretrizes e bases da educação.

Por outro lado, tendo em vista o estabelecimento de atividades extracurricular e extraclasse do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio para que os discentes tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da Cidade de São Paulo, e a obrigatoriedade de ser disponibilizado pelo Poder Executivo o devido apoio material aos docentes para a realização de atividades pedagógicas em pontos turísticos, verifica-se que a propositura

não se atém à fixação de meras diretrizes, pretendendo, em realidade, impor a adoção de determinadas condutas ao Poder Executivo, assumindo feição de ato concreto de administração, incidindo, assim, em flagrante violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Prefeito na

gestão dos serviços públicos municipais, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 1.798, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, que dispõe acerca da inclusão de conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos projetos políticos pedagógicos das escolas do Município. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Inteligência do art. 29 da Constituição Federal, arts. 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual e art. 42, I e III, da LOM. Violação ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da LOM). Muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de cargo ou função e, consequentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social do Município. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP. ADI 2135940-39.2019.8.26.0000. j. 16/10/19. rel. Des. James Siano).

No caso em comento, a norma, remeter às escolas da rede municipal de ensino a promoção de atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas, desbordou seu comando para o âmbito de matéria reservada ao Poder Executivo a quem cabe gerir e administrar o Município, consoante atribuição assentada nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. (TJSP. ADI 2017745-32.2018.8.26.0000. j. 20/06/18. rel. Des.Sérgio Rui).

Desta forma, o texto proposto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do

Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e, também, na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

A matéria padece, portanto, de vício de iniciativa e a nossa jurisprudência é unânime no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar referido vício.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, conforme regimento.

Natal/RN, 19 de abril de 2024.